



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000367-20.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ADILSON LIMA DE MELO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.758

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000367-20.2025.8.26.0496

COMARCA: Ribeirão Preto – DEECRIM da 6ª RAJ

Agravante: ADILSON LIMA DE MELO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRESSÃO A DETENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Sentenciado Adilson Lima de Melo interpôs agravo contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave por agressão a outro detento, resultando na perda de 1/3 dos dias remidos e reinício do prazo para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência das provas para a condenação por falta grave e a adequação da penalidade aplicada.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade do agravante foi comprovada por depoimentos consistentes dos agentes penitenciários e da vítima, que identificaram o sentenciado como um dos agressores.

4. A versão do agravante, de que apenas tentava proteger outro detento, não encontra suporte nas provas e foi devidamente refutada pelo procedimento disciplinar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão que reconheceu a falta grave e suas consequências jurídicas.

Tese de julgamento: 1. A prova testemunhal de agentes penitenciários é válida e suficiente para comprovar a falta grave. 2. A perda de 1/3 dos dias remidos é proporcional à gravidade da infração.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 127; art. 57.

Súmula 534 do STJ.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **ADILSON LIMA DE MELO** contra a r. decisão de fls.

46/51, que reconheceu a falta disciplinar grave cometida em 26.08.2024, declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e o reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime.

O agravante busca a absolvição por insuficiência de provas; e, subsidiariamente, a desclassificação para falta média ou leve (fls. 01/07).

Contrariado o recurso (fls. 57/60) e mantida a decisão (fls. 62), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do agravo (fls. 73/75).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A responsabilidade do agravante se mostra incontestável, haja vista a prova incriminadora produzida no procedimento apuratório, restando comprovado que, no dia 26.08.2024, o sentenciado agrediu outro detento, agindo com indisciplina em relação às regras recebidas quando de seu ingresso no sistema penitenciário, e praticando fato definido como crime.

Com efeito, os agentes de segurança penitenciária confirmaram os fatos relatados na comunicação de evento. Narraram que foi solicitada a presença na cela 4 (quatro), onde a vítima Fabrício se encontrava com escoriações e sangramento na face, sendo retirada do

local. A vítima narrou que havia sido agredida por alguns detentos, dentre eles o agravante (fls. 26/28 e 31).

Ressalte-se que as declarações dos funcionários da penitenciária não podem ser invalidadas, já que não tinham qualquer motivo para incriminar o reeducando de forma indevida.

O agravante, de seu lado, negou a prática da agressão, dizendo que apenas tentava proteger o detento Vitor Hugo (fls. 30).

Todavia, ainda que tenha havido a negativa por parte do agravante, tem-se que a prova produzida é suficientemente robusta para ensejar o reconhecimento da falta grave praticada pelo agente.

As testemunhas atestaram que a vítima, a qual estava lesionada e a quem o socorro foi prestado, indicou o recorrente como um de seus agressores.

Ainda, como bem apontado no relatório final do procedimento disciplinar, não merece amparo a versão apresentada pelo apenado, pois, se não estivesse envolvido e apenas quisesse auxiliar, teria chamado ajuda dos agentes penitenciários “(...) *ADILSON LIMA disse ainda em seu depoimento que habitava a cela 13 e foi informado sobre um tumulto na cela 14; mesmo assim foi tentar separar a briga. Ressalto ainda que não havia necessidade de ADILSON LIMA entrar na cela 14 na hora da discussão, e sim ter ido diretamente aos agentes informar o ocorrido que iriam tomar as devidas providências*”.

E não lhe socorre a versão do sentenciado Vitor Hugo, pois também envolvido no episódio, tendo motivos para apresentar relato que lhe seja mais benéfico. Além disso, negou que tivesse batido na vítima.

Ora, de fato, o reeducando integrado ao sistema prisional está sujeito às regras que o organizam, para a garantia da efetividade da sanção aplicada, a segurança dos próprios condenados, além dos demais, já que é incumbência do Estado cuidar de seu bem-estar e saúde.

A conduta, como demonstrada, tipifica a inobservância dos deveres de respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, na medida em que agrediu sentenciado, bem como é fato definido como crime, não havendo falar em absolvição ou desclassificação.

Diante disso, tem razão o ilustre magistrado sentenciante, sendo típica a infração disciplinar imputada ao sentenciado, de forma que inviável a tese de absolvição, sendo de rigor as consequências legais: perda dos dias remidos (art. 127 da LEP) e a interrupção do prazo para a progressão carcerária, nos termos da Súmula 534 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”*.

De acordo com a nova redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 12.433/11, ante a prática de falta grave, o condenado poderá perder até um terço do tempo remido.

Assim, agora, para a análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão (art. 57 da LEP).

In casu, analisando tais circunstâncias, bem entendeu o magistrado *a quo* pela perda dos dias remidos em patamar justo, 1/3 (um terço). Não há se falar, assim, em necessidade de redução. A penalidade foi aplicada com critério e não merece reparos.

Destarte, a r. decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto.

FERNANDO SIMÃO

Relator